



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.º 777 CGAJ/DPDC/2005
Data: 05 de dezembro de 2005
Protocolado: 08012.005877/2003-11
Assunto: Repasse dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores
Interessado: Ministério Público do Rio de Janeiro
Ementa: Consulta acerca da legalidade do repasse ao consumidor de despesa bancária na fatura anual, referente à prestação de serviços da empresa SKY Brasil Serviços Ltda. Reconsideração da Nota Técnica n.º 177 CGAJ/DPDC/2004. Parecer considerando abusiva tal prática.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I. Relatório

01. Trata-se de consulta enviada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Terra, requisitando manifestação do DPDC em relação à cobrança de despesa bancária, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), na fatura anual enviada ao consumidor, referente à prestação de serviços da empresa de TV por assinatura, Sky Brasil Serviços Ltda.

02. É o relatório.

II. Fundamentação

03. Compulsando-se o material, verifica-se que este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor já se manifestou por meio da Nota Técnica n.º 177 CGAJ/DPDC/2004 (fls. 18/20), considerando abusivo o repasse de tarifa bancária de despesas de envio de boleto de cobrança, quando igual direito não for assegurado ao consumidor, nos termos do art. 51, XII, do CDC, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”.

04. No entanto, faz-se necessária uma atualização do posicionamento, pois após uma análise mais apurada, verificou-se que a aplicação do referido artigo se restringe aos casos de obrigações inadimplidas pelo consumidor, já que o inciso dispõe sobre cláusulas que “obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação”.

05. Desse modo, a cobrança de valores pela emissão do boleto não pode se enquadrar no supracitado inciso, pois não se trata de obrigação do consumidor, mas sim do fornecedor. A obrigação do consumidor é a de pagar a dívida principal, e não de criar mecanismos para gerenciar a forma de cobrança do pagamento. Não pode o fornecedor reverter para o pólo mais fraco da relação os custos de tal cobrança.

06. O Código Civil, em seu art. 327, assim dispõe sobre o lugar de pagamento das obrigações:

“Do Lugar do Pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles”.

07. A regra, pois, é que as obrigações sejam pagas no domicílio do devedor, não cabendo a este ônus para quitar suas dívidas. Pelo artigo, o credor não teria a obrigação de se deslocar para buscar seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

08. Em se tratando de Relações de Consumo, porém, não se admite que haja estipulação contrária que acarrete prejuízo ao consumidor. Isso porque, pela vulnerabilidade que lhe é inerente, não seria correto que tivesse que desembolsar uma quantia a mais para efetuar o pagamento de suas dívidas, como no caso da consulta em tela, principalmente considerando que o fornecedor não oportunizou ao consumidor outras formas de pagamento.

09. Ademais, dispõe o Código Civil, em seu artigo 319, que “O devedor que paga **tem direito à quitação regular**, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada”.

10. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que é obrigação da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, cujo custo não pode, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Afinal, o serviço contratado com o banco proporciona uma maior comodidade ao fornecedor, que não precisará disponibilizar pessoal da empresa para cumprir os ditames da lei, ou seja, quitação regular do débito.

11. Nesse mesmo sentido, demonstrando a preocupação do legislador em proteger o devedor quanto à eleição da forma de cobrança do pagamento, vale ressaltar o disposto no art. 620 do CPC, *in verbis*: “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

12. Admitir a licitude da cobrança dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que é inadmissível, pois o direito estabelecido no art. 319 do novo Código Civil não está sujeito a nenhuma outra condição que não seja a do pagamento puro e simples do débito. Essa modalidade de estipulação contratual, de qualquer forma, encontraria vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por ser incompatível com os deveres anexos decorrentes da cláusula geral de boa-fé objetiva.

13. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária, pois, na prática, essa é uma modalidade de pagamento de interesse do fornecedor, na medida em que reduz os riscos de inadimplência. Assim, o suposto benefício de isenção de tarifa bancária pelo pagamento por débito em conta corrente não atende propriamente às necessidades dos consumidores, nos termos do art. 4º, caput, se configura como uma medida comercial coercitiva, além de dificultar a defesa do seus direitos, caso seja cobrado indevidamente.

14. Em suma, os custos com a atividade desenvolvida devem mesmo recair sobre o fornecedor, que aufere lucros com a mesma, e não sobre o consumidor, parte vulnerável e, muitas vezes, hipossuficiente.

15. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se pronunciou da seguinte forma:

“Ementa: Ação Civil Pública. Antecipação de tutela. Financiamento. Veículo. Boleto bancário. Acréscimo no custo da dívida. Ilegalidade. Preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a antecipação da tutela jurisdicional, o que pode acontecer com ou sem audiência da parte contrária, como é o caso do deferimento da medida objetivando impedir, que, em financiamentos de veículos, sejam repassados ao consumidor os custos pela emissão de boletos bancários, que não fazem parte do valor do bem anunciado pela imprensa”. (Processo 220642002, Data da Publicação 15/01/2004, Rel. José Stélio Nunes Muniz, Terceira Câmara Cível).

16. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo em face da onerosidade excessiva, com conseqüente inexistência da mora. Nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência, à taxa de abertura de crédito e à tarifa de cobrança de boleto bancário.”
(apelação cível nº 70011045564, décima terceira câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: carlos alberto etcheverry, julgado em 16/06/2005)

(Grifo nosso)

III. Conclusão

17. Pelo exposto, percebe-se, então, que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor viola frontalmente o disposto nos art. 39, inciso V e 51, IV, e § 1º, incisos I, II e III, todos do CDC e .

18. É o parecer. À consideração do Sr. Diretor.

marcela alves maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO
 Chefe de Divisão da CGAJ/DPDC

[Assinatura]
CLÁUDIO PERET DIAS
 Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

À CGSC

para consideração jurídica.

14.12.05.

[Assinatura]
Ricardo Morishita Wada
 Diretor do DPDC
 SDEAM

À

[Assinatura]
 Dra. ANA TÁLIA
 manifestação.

03.07.2005

[Assinatura]
Edila Maria Moquedoc de Araújo
 Diretora Substituta
 DPDC/SDE